

A.I. Nº - 128984.0530/22-6
AUTUADO - ARMAZÉM MATEUS S.A.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0205-03/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Comprovada nos autos a sua condição de Descredenciado, o Autuado não apresenta qualquer elemento fático capaz de elidir a legitimidade da autuação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/04/2022, para exigir o ICMS no valor de R\$ 70.879,01, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 54.05.08 no Trânsito de Mercadorias. Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Consoante Notas Fiscais de Nºs 341237, 341228, 341226, 341221, 341237 e 341220 acostadas às fls. 07 a 37 e Termo de Apreensão nº 1294831123/22-9, acostado às fls. 05 e 06.

O Autuado apresenta peça defensiva, através de advogados, fls. 43 a 81, observando inicialmente a tempestividade da Impugnação e reproduzindo a acusação fiscal.

Em seguida destaca que o Auto de Infração padece de nulidade por ter sido lavrado com vistas à cobrança de crédito tributário manifestamente ilíquido e inexequível, haja vista já ter sido extinto pelo pagamento desde 25.04.22, na forma do art. 156, I, do CTN.

Assinala que restará demonstrado que o lançamento ora impugnado foi realizado com erro de fato e de direito, bem como com preterição ao seu direito de defesa e sem a adequada investigação dos fatos.

Por isso sustenta a necessidade de *(i)* anulação do lançamento levado a termo pela Autoridade Fiscal e, por conseguinte, de *(ii)* extinção do crédito tributário correlato.

Afirma que a Autoridade Fiscal ignorou o benefício de redução de base de cálculo a que a IMPUGNANTE faz jus com lastro no Dec. nº 7.799/00 e, assim, incorreu em vícios ao apurar a base de cálculo do tributo supostamente devido sobre a operação atinente ao DANFEs objeto da autuação, deixando a Autoridade Fiscal ignorou o benefício de redução de base de cálculo a que faz jus com lastro no Dec. nº 7.799/00 e, assim, incorreu em vícios ao apurar a base de cálculo do tributo supostamente devido sobre a operação autuada.

Assevera que faz jus ao benefício de redução de base de cálculo no percentual de 41,176% previsto no Dec. nº 7.799/00 (“Benefício para Atacadistas”), o que é comprovado pelo Parecer de Credenciamento nº 8350/21 emitido pela SEFAZ/BA, ora acostado aos autos, cujo teor reproduz.

Observa que a aplicação correta do benefício a que faz jus acarretaria uma redução significativa do imposto passível de cobrança pela Autoridade Fiscal, que passaria a ser de R\$ 24.159,23, não fosse o recolhimento do tributo tempestivamente realizado em 25.04.22.

Registra ser evidente o erro material identificado na base de cálculo adotada pela Autoridade Fiscal ao deixar de considerar a aplicação do percentual de redução de 41,176% a que faz jus a E até 31 de dezembro de 2023.

Para facilitar a compreensão do erro material no qual incorreu a Autoridade Fiscal, apresenta: *(i)* cópia dos DANFEs; *(ii)* cópia da breve e incipiente memória de cálculo que instruiu o Auto de Infração ora combatido (Doc. 03); e *(iii)* do cálculo que elaborou evidenciando a verdadeira base de cálculo da operação com lastro no benefício a que faz jus (Docs. 09 e 10), que colaciona às fls. 53 e 54.

Revela que a legislação estadual prevê a nulidade do lançamento que não contenha, dentre outros requisitos, demonstrativo adequado do débito tributário exigido e informações adequadas sobre a base de cálculo do tributo, exatamente o que não se verifica no caso concreto.

Arremata frisando que não merece prevalecer o lançamento fiscal ora impugnado, sendo mister o reconhecimento da sua nulidade e, por conseguinte, o cancelamento da autuação levada a efeito pela Autoridade Fiscal.

Destaca que a legislação de regência assegura ao contribuinte de todos os elementos que integram o processo administrativo fiscal, iniciando-se pela ciência do lançamento e dos documentos que embasam a cobrança. Mesmo no caso de ser dada vista dos autos (dentro ou fora da repartição), faz-se necessária a entrega da cópia de todos os documentos em que se encontra fundada a exigência fiscal, conjuntamente com o Auto de Infração, o que não foi observado no caso em análise.

Observa que se evidencia, através da disponibilização limitada de informações no Auto de Infração (Doc. 03), é que foi obstada a identificação e composição do cálculo que deu origem ao lançamento ora combatido, de modo que foi obrigado a buscar informações complementares por conta própria e a realizar espontaneamente o cruzamento dos dados constantes em sua base interna para tentar chegar a uma conclusão lógica que viabilizasse o oferecimento da presente defesa.

Revela que a legislação estadual prevê a nulidade do lançamento que não contenha, dentre outros requisitos, demonstrativo adequado do débito tributário exigido e informações adequadas sobre a base de cálculo do tributo, exatamente o que não se verifica no caso concreto.

Arremata destacando que não merece prevalecer o lançamento fiscal ora impugnado, sendo mister o reconhecimento da sua nulidade e, por conseguinte, o cancelamento da autuação levada a efeito pela Autoridade Fiscal.

Observa que em casos análogos ao presente, este Egrégio Tribunal Administrativo já reconheceu a necessidade de ser declarado nulo o Auto de Infração lavrado com preterição ao direito de defesa, exatamente o que verifica no caso em análise. Cita como exemplo os ACORDÃO JJF N° 0271-04/10, CJF N° 0286-11/08 e JJF N° 0172-05/08 ICMS.

Assevera que da análise dos precedentes supramencionados resta demonstrado que o vício ora apontado constitui razão suficiente para que seja declarado nulo o Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista que, ao lhe impedir identificasse com segurança a infração supostamente cometida, a Autoridade Fiscal violou o disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, 150,1, da CF e arts. 9º, I, 97,1, e 142 do CTN.

Afirma que inobservância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência pela Administração Pública, nos termos do art. 37, da CF, corrobora a necessidade de decretação de nulidade da autuação fiscal,

Arremata assinalando que em razão dos vícios apontados e à luz da legislação tributária aplicável à espécie, há de ser conhecida a nulidade absoluta do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração ora combatido, pois, tanto o seu teor como a sua instrução carece de descrição clara a precisa dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, cerceando o seu direito de defesa e infringindo as garantias do contraditório, ampla defesa, devido processo legal administrativo, motivação e transparência, além dos outros princípios e garantias mencionados.

Ao cuidar do mérito advoga a improcedência da autuação, tendo em vista que, em sentido contrário ao que restou consignado na breve descrição dos fatos, encontra-se devidamente habilitada perante a SEFAZ/BA para usufruir do benefício de prorrogação do pagamento do "ICMS Antecipação" até o dia 25 do mês subsequente a operação.

Informa que foi justamente com lastro no referido benefício que, em 25.04.22, efetuou o pagamento do "ICMS Antecipação" devido sobre os DANFEs.

Neste sentido, embora o Auto de Infração tenha mencionado que não atendeu os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, é certo que a Autoridade Fiscal deixou de esclarecer e de comprovar em que medida teria ocorrido em uma das hipóteses de descredenciamento do benefício anteriormente outorgado.

Menciona que, desde que realizou o protocolo do pedido de habilitação no referido benefício de prorrogação do pagamento do ICMS, vem cumprindo regularmente com as suas obrigações, motivo pelo qual desconhece a motivação do ato administrativo levado a termo pela Autoridade Fiscal sob o argumento de que estaria descredenciado e, portanto, supostamente impedido de usufruir do benefício em questão.

Frisa que, ainda que pudesse ser cogitado um suposto descredenciamento, não lhe foi dado a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre o suposto descumprimento dos requisitos previstos pela legislação estadual, o que vai de encontro à própria regra que regulamenta o benefício, que prevê a necessidade de notificação prévia do contribuinte para ciência.

Acrescenta que mesmo se convalidando o suposto descumprimento de regra regulamentar, fato é que o valor devido a título de "ICMS Antecipação" em relação aos DANFEs autuados foi devidamente recolhido em 25.04.22 (Doc. 06), o que não pode ser desconsiderado pela Autoridade Fiscal no lançamento ora combatido.

Assinalando que mesmo prevalecendo o entendimento de que agiu em desconformidade com a legislação tributária estadual e que, por essa razão, não faz jus ao benefício de prorrogação do pagamento do ICMS na operação relativa às DANFEs é inequívoco que o pagamento do tributo em questão foi realizado de forma integral e deve ser abatido do valor exigido no lançamento ora combatido, sob pena de se promover o enriquecimento ilícito do Estado da Bahia mediante a cobrança de tributo já extinto pelo pagamento.

Destaca que, sem o abatimento dos valores já recolhidos a título de principal (R\$ 24.159,23), a será duplamente onerada e o Fisco Estadual duplamente beneficiado, pois, não obstante o Fisco Estadual já tenha recebido os valores de ICMS a que fazia jus em relação às operações abarcadas pelas DANFEs, será permitido o prosseguimento indevido da cobrança de débito já extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, ensejando o enriquecimento sem causa do Estado.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, de que estava impedida de usufruir do benefício de prorrogação do pagamento do ICMS para as operações abarcadas pelos DANFEs.

Requer que, minimamente, sejam os autos baixados em diligência para que sejam abatidos do lançamento ora combatido os valores recolhidos a título de "ICMS Antecipação" para os DANFEs, no valor de R\$ 24.159,23, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito - e em duplicidade - do Estado da Bahia, consoante a jurisprudência sedimentada por CONSEF.

Registra que, ainda que superados os fundamentos acima, o Auto de Infração ora combatido não merece prosperar em razão da natureza da exigência tributária levada a efeito pela Autoridade Fiscal, uma vez que o lançamento foi feito em desacordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento no RE nº 598.677, Tema 456 da Repercussão Geral, nos autos do qual foi fixada a seguinte tese: “*A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito*”.

Neste contexto, de rigor seja determinado o cancelamento integral da cobrança tributária levada a efeito pela Autoridade Fiscal ou, minimamente, o refazimento dos cálculos, consoante fundamentação supra.

Afirma que a autuação ainda deverá ser revista ante a ocorrência de excesso de exação. Observa que nos termos do art. 42, II, “d” da Lei Estadual nº 7.014/96, apontado pela Autoridade Fiscal como fundamento para a exação consubstanciada no Auto de Infração, será aplicada multa no percentual de 60% sobre o valor do imposto devido por antecipação que deixou de ser recolhido (ainda que de forma parcial) tempestivamente.

Reafirma que no caso concreto, conforme demonstrado, (i) faz jus ao benefício de redução de base de cálculo e (ii) houve o recolhimento do valor integral do “ICMS Antecipação” devido sobre as operações relativas às DANFES 341220, 341221, 341226, 341227 e 341228, no valor de R\$ 24.159,23.

Frisa que, tendo em vista que a Autoridade Fiscal procedeu à exigência da multa (i) sobre base de cálculo superior à efetivamente aplicável à operação (Dec. nº 7.799/00) e (ii) deixando de considerar o valor do “ICMS Antecipação” recolhido, fica evidente o esvaziamento do fundamento legal que embasa a cobrança dessa exação, uma vez que não se enquadra no embasamento legal da multa aplicada.

Destaca, que a legislação tributária estadual prevê a aplicação de multa de 60% apenas quando não houver recolhimento do ICMS devido por antecipação (art. 42, II, “d” da Lei Estadual nº 7.014/96). Ocorre que, conforme inequivocamente comprovado, já efetuou o pagamento do “ICMS Antecipação” devido sobre os DANFES 341220, 341221, 341226, 341227 e 341228 em 25.04.22, de sorte que não há qualquer ausência de recolhimento de tributo passível de sofrer a incidência da multa apontada pela Autoridade Fiscal.

Esvaziado o fundamento da exação (“ausência de recolhimento de tributo”), de rigor seja determinado o cancelamento da multa ora combatida, tendo em vista que, por seguir a sorte do principal, a multa não pode subsistir diante da inexistência do fato jurídico sobre o qual lhe é permitido incidir.

Prossegue aduzindo que, caso assim não se entenda, é certo que a multa aplicada pela Autoridade Fiscal ainda deverá ser reduzida, tendo em vista que, nos termos em que foi lançada, está incidindo sobre tributo apurado em desconformidade com o benefício de redução de base de cálculo a que faz jus com lastro no Dec. nº 7.799/00. Em síntese, com a adequada aplicação do benefício de redução de base de cálculo de 41,176% e a consequente apuração do “ICMS Antecipação” no montante de R\$ 24.159,23, apenas seria possível admitir a aplicação da multa em questão sobre este valor remanescente, o que resultaria numa exação de R\$14.495,53, sob pena de ausência de fundamentação legal.

Remata assinalando restar evidenciada a necessidade de cancelamento integral da multa cominada ou, minimamente, da sua redução a patamar equivalente com o tributo apurado após a aplicação do benefício de redução de base de cálculo a que faz jus a IMPUGNANTE.

Assevera que a multa aplicada no bojo do presente feito está em desacordo com os arts. 5º, XXII, XXXVI, 60, § 4º, IV, e 150, IV, da CF e com a jurisprudência sedimentada pelo STF sobre a matéria, cuja observância é medida necessária a teor dos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927, do CPC, aplicáveis de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos (art. 15, do CPC).

Conforme mencionado anteriormente, a multa aplicada pela Autoridade Fiscal encontra lastro no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 c corresponde à aplicação do percentual de 60% (sobre o valor do imposto devido por antecipação que deixou de ser recolhido (ainda que de forma parcial) tempestivamente.

Registra ser cediço, que é vedado aos entes de Direito Público Interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) utilizar o tributo com efeito de confisco. Trata-se do princípio do não-confisco que norteia o Direito Tributário e que deve obrigatoriamente vigorar em toda e qualquer obrigação de ordem tributária.

Assinala que a imposição de multa em patamar exorbitante, não respaldada pela demonstração da prática de qualquer conduta dolosa com o intuito de fraudar a arrecadação tributária, evidencia o caráter nitidamente confiscatório de tal penalidade, que é expressamente vedado pelo Texto Constitucional.

Afirma que se deve, ao menos, ser reconhecida a necessidade de limitação dos encargos moratórios aplicados ao patamar da Taxa SELIC.

Observa que não se pode atualizar o débito fiscal cumulando indexador estadual com taxa de juros, sob pena de ultrapassar o índice fixado em Lei Federal (qual seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC), conforme disposto nos arts. 22, VI, 24, II, e 30, II, da CF, em razão da competência legislativa concorrente acerca da possibilidade de instituir índices oficiais de atualização monetária.

Destaca que, em julgamento realizado em 30.08.19, o mesmo STF reafirmou tal posicionamento, desta vez cm sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.062), fixando que “os estados membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Desse modo, resta claro que a correção monetária cumulada com juros extrapola o patamar da Taxa SELIC, que é o índice oficial fixado pela legislação federal, motivo pelo qual deve ser rechaçado, caso seja aplicado sobre o débito vinculado ao lançamento fiscal ora impugnado.

Protesta pela juntada pela juntada posterior de documentos, para o que requer a devida intimação. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do débito ora exigido, com base no inciso III, do art. 151, e os artigos 205 e 206, do CTN.

Conclui pugnando pela nulidade da autuação e, caso assim não se entenda que seja julgado improcedente o Auto de Infração

O Autuante presta informação fiscal às fls. 251 e 252, inicialmente assinala que o Impugnante asseverou que a fiscalização ignorou o Benefício da Redução do Base de Cálculo do tributo e que o ICMS exigido no Auto de Infração recolhido no prazo determinado pela legislação.

Informa que a empresa foi autuada por estar descredenciada, para efetuar o pagamento da antecipação parcial nos prazos estipulados pela legislação tributária em vigor.

Registra que o pagamento efetuado pelo Autuado ocorreu após o início da ação fiscal, conforme TAO Nº 129483.1123/22-9, lavrado em 10/03/2022, fl. 05, e que deveria ser pago antes do ingresso dos produtos em território baiano

Esclarece que a lavratura ocorreu quando a empresa se encontrava descredenciada, fl. 39, e que o pagamento foi recolhido após o início da ação Fiscal.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Autuado suscitou nulidade do lançamento, por exigir crédito tributário ilíquido e inexistente, ter sido realizado com erro de fato e de direito, com preterição ao seu direito de defesa, sem a adequada e exaustiva investigação dos fatos, padecendo de indicação precisa da infração cometida, limitando-se a indicação genérica de dispositivos legais que admitem diversas interpretações. Em suma, essas foram as preliminares de nulidade apontadas pelo Impugnante.

Depois de examinar os elementos que compõem e integram o Auto de Infração, constato que não assiste razão ao Defendente em qualquer das alegações apontadas.

Verifico que, ao contrário do suscitado pela Defesa, não ocorreu preterição ao direito de defesa do Impugnante, haja vista que todos os elementos que fundamentam e lastreiam a acusação fiscal foram devidamente explicitados com clareza nos autos, cuja cópia foi devidamente entregue ao Defendente que apresentou Impugnação abordando com objetividade todos os aspectos, pontuando e aduzindo todos os argumentos que entendeu pertinentes.

O demonstrativo de débito acostado à fl. 04, Termo de Apreensão, fls. 05 e 06, bem como o enquadramento legal e a indicação da multa aplicada não deixam dúvida de que a autuação afigura-se devidamente lastreada na legislação de regência.

Em suma, não acolho as preliminares de nulidade suscitada pelo Impugnante por restar evidenciado os autos que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I, a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O Autuado solicita diligência para que sejam abatidos do lançamento os valores recolhidos. Indefiro o pedido por entender que esse abatimento somente poderá ser realizado por ocasião da quitação do presente Auto de Infração.

No mérito a acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, acobertadas pelas Nota Fiscal de nºs N°s 341237, 341228, 341226, 341221, 341237 e 341220 emitidas em 04 e 07/03/2022, acostadas às fls. 07 a 37, efetivadas por Contribuinte DESCREDENCIADO, fl. 39.

Em sede Defesa o Impugnante alegou a ausência de demonstração de sua condição de descredenciado e que se encontrava devidamente habilitado para usufruir do benefício de prorrogação do pagamento do ICMS Antecipação para o dia 25 do mês seguinte ao da operação.

O Descredenciamento é efetuado de ofício e independe de qualquer demonstração, haja vista que para fazer jus ao benefício o Contribuinte tem que preencher os requisitos indicados no § 2º, do art. 332, do RICMS-BA/12. Ao não os preencher, fica automaticamente descredenciado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que, de fato, os produtos discriminados nas Notas fiscais objeto da autuação, estão sujeitos ao recolhimento do imposto devido sob o regime da Antecipação Tributária Parcial, fl. 07 a 37.

Constatou que, efetivamente, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura da presente autuação, por ter menos de seis meses de atividade, conforme consulta cadastral anexada pelo Autuante, fl. 39.

Uma vez DESCREDENCIADO e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de apuração supracitado, o Contribuinte, além de não fazer jus a redução da base cálculo prevista no Dec. 7799/00, deveria ter efetuado o recolhimento do imposto quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c § 2º do mesmo artigo, ambos dispostos no RICMS/BA-12, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.”

Convém frisar que consta à fl. 187, cópia do Parecer Final de pedido do Impugnante para dispensa do requisito exigido no art. 332, § 2º, I, e § 3º, deferido em 18/03/2022, carreada aos autos pelo próprio Impugnante, comprovação incontestável de que se encontrava descredenciado por ocasião do início da ação fiscal em 10/03/2022, data de lavratura do Termo de Apreensão, fls. 05 e 06.

O Autuado também alegou a ilegitimidade da exigência da Antecipação do ICMS por ato infralegal - Tema 456 da Repercussão Geral - RE nº 598 firmado pelo STF.

Sobre essa matéria, destaco que falece competência a esse Órgão Julgador para se manifestar, consoante preconiza expressamente o inciso II, do art. 167, do RPAF-BA/99.

No que se refere ao pleito do Autuado para que seja abatido o valor dito como recolhido no dia 25 do mês subsequente, reafirmo que, no âmbito do presente Auto de Infração, não é possível atender essa solicitação. Destaco também que, no presente caso, se configura inaplicável a espontaneidade prevista no art. 95, do RPAF-BA/99, haja vista que, no momento da lavratura do Auto de Infração, o recolhimento não havia sido realizado como previsto na legislação de

regência, tendo em vista a condição de Descredenciado do Autuado por ocasião da lavratura do Auto de Infração

Entretanto, por ocasião da quitação poderá o Autuado em sua circunscrição fiscal requerer o abatimento pretendido que, mediante exame de suas comprovações será atendido, homologando-se o valor recolhido.

Em relação ao argumento do autuado de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, saliento que a penalidades aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Relativamente à aplicação de juros, correção monetária e taxa SELIC, não obstante as alegações defensivas, as mencionadas incidências sobre os débitos tributários recolhidos fora do prazo regulamentar estão expressamente previstas no art. 102, da Lei nº 3.965/81 - COTEB, valendo repetir que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual e da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos dos incisos I e III, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Pelo exposto, afigura-se induvidosamente configurada a irregularidade apurada e conluso pela subsistência da acusação fiscal.

Diante do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, a Auto de Infração nº **128984.0530/22-6**, lavrado contra **ARMAZÉM MATEUS S.A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 70.879,01**, acrescido da multa de 60%, estabelecida na alínea “d”, do inciso II, do art.42, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA